

Acórdão: 2.810/03/CE
Recurso de Revista: 40.050109409-05
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Davi Ribeiro de Oliveira
Proc. S. Passivo: Wismar Guimarães de Araújo
PTA/AI: 01.000139179-50
Origem: AF/Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Correto o confronto entre a penalidade relativa a cada documento fiscal e o montante de cinco UPFMG, com lançamento do maior valor, reformando-se a decisão da Câmara antecedente.

MICRO GERAES - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente recolhido no período de novembro/1997 a março/2001, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, excluir da VFA o mês de novembro de 1997, com fulcro no § 9º do artigo 36, anexo X, do RICMS/96. Matéria não objeto de recurso.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias da nota fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Correto o confronto entre a penalidade relativa a cada documento fiscal e o montante de cinco UPFMG, com lançamento do maior valor, reformando-se a decisão da Câmara antecedente.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FALSO. Constatadas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Correto o confronto entre a penalidade relativa a cada documento fiscal e o montante de cinco UPFMG, com lançamento do maior valor, reformando-se a decisão da Câmara antecedente.

Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática pelo Contribuinte de “calçamento” de notas fiscais e uso de notas fiscais falsas para acobertar saídas de mercadorias, razão pela qual foi desenhado do regime de microempresa, nos termos do Artigo 16, inciso IV, da Lei 13.437/99, bem como, a falta de registro de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas, sendo exigido ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, incisos I, IX e X, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.864/02/1ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, acatando a reformulação feita pelo Fisco às fls. 684/732, ajustando, entretanto, o cálculo da Multa Isolada nos termos dos incisos I, IX e X do Artigo 55, da Lei 6.763/75, sobre o somatório das notas fiscais autuadas, separadamente por natureza de infração, em substituição ao cálculo do Fisco que aplicou a regra prevista no parágrafo único do Artigo 55 da Lei 6.763/75, em relação a cada nota fiscal separadamente e, ainda, excluir das exigências fiscais o ICMS e respectiva Multa de Revalidação, relativos ao mês de Novembro de 1.997.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 758/762, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 14.801/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazo o recurso interposto (fls. 774/777), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 779/783, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 29/04/03, presidida pelo Conselheiro José Luiz Ricardo, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revista, e, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia.09.05.2003.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator), Windson Luiz da Silva (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão que votaram pelo provimento do Recurso. A sessão foi composta, ainda, pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, uma vez que a matéria tratada no Acórdão indicado como paradigma versa, nos mesmos moldes da presente exigência, sobre aplicação de penalidade isolada pelo valor mínimo (UPFMG), adotando-se como parâmetro o valor de cada documento fiscal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a peça recursal interposta pela Fazenda Pública Estadual visa, mediante reforma da decisão da Câmara antecedente, buscar a manutenção do feito na forma apresentada pelo Fisco, no que toca ao cálculo das Multas Isoladas capituladas nos incisos I, IX e X, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

De acordo com as planilhas de fls. 717/721 e 723/727, o Fisco promoveu a apuração da multa isolada tomando-se isoladamente o valor de cada documento fiscal, quando então comparou o valor da multa devida com o montante equivalente a cinco UPFMG, adotando, por conseguinte, o maior valor.

A decisão guerreada atacou tal formato, determinando que a apuração se faça por grupo de notas fiscais, separadamente por cada natureza infracional, somente fazendo o cotejo com o montante de cinco UPFMG em relação ao valor total da penalidade capitulada em cada inciso.

A Auditoria Fiscal em seu parecer, endossa a decisão da Egrégia 1ª Câmara, ao argumento de que o cálculo efetuado pelo Fisco somente seria possível na hipótese de lavratura de um Auto de Infração para cada documento fiscal.

De início, destacamos que as planilhas apresentadas pelo Fisco visam tão somente facilitar a apuração dos valores e a apresentação plástica do trabalho fiscal. Desta forma, a acusação fiscal inserida no Auto de Infração diz respeito a cada um dos documentos fiscais. É como se o Fisco repetisse, para cada documento destacado nas planilhas, a acusação fiscal central.

Por sua vez, as penalidades impostas pelo Fisco encontram assim prescritas:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento)...

.....

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

.....

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Como se vê, todos os dispositivos dizem respeito a uma emissão de “documento fiscal”, não se reportando ao conjunto deles. Neste caso, deve o Fisco apurar de forma individual, exigindo a penalidade mínima prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Cabe portanto, reforma da decisão da Câmara antecedente.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao julgamento anterior ocorrido em 29.04.2003, nos termos da Portaria 04/01, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revista.

Sala das Sessões, 09/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator